



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

**EUNICE RODRIGUES SILVA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/DF sob nº 28.481, [REDACTED];  
[REDACTED]; **IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 35.359, [REDACTED];  
[REDACTED]; **JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 34.790, [REDACTED];  
[REDACTED]; **LUCAS RAFAEL CHIANELLO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG sob nº 137.463, [REDACTED];  
[REDACTED] e **TÂNIA MARA MANDARINO**, brasileira, inscrita na OAB sob nº 47.811, [REDACTED];  
[REDACTED], todos integrantes do Coletivo Advogadas e Advogados pela Democracia, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 103-B, § 5º, inciso I, da Constituição Federal, no artigo 67 e seguintes do Regimento Interno e na Resolução nº 135 de 13/07/2011, ambos do Conselho Nacional de Justiça, apresentar

1/10

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

em face de **MARCO AURELIO BELLIZZE OLIVEIRA**, Ministro do Superior Tribunal de Justiça; **ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO**, Ministro do Superior Tribunal de Justiça; **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Ministro do Superior Tribunal de Justiça; **JOSÉ COELHO FERREIRA**, Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar; **MARCUS ABRAHAM**, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e **FÁBIO**



---

UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## I. O CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR

O parágrafo quinto, do artigo 103-B da Constituição Federal, em seu inciso I, estabelece que compete ao Corregedor Nacional de Justiça “receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários”.

E o art. 1º Resolução nº 135 de 13/07/2011 do CNJ define o conceito de “magistrado”:

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, são magistrados os Juízes Substitutos, os Juízes de Direito e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, os Juízes Federais e dos Tribunais Regionais Federais, os Juízes do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Juízes Militares e dos Tribunais Militares, os Juízes Eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os Ministros do Superior Tribunal Militar e os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, exceto aqueles que também integram o Supremo Tribunal Federal.

2/10

---

No presente caso, revela-se cabível o presente Pedido de Providências, que se espera ver processada nos termos do artigo 69 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de justiça.

## II. O FATO ENSEJADOR DO PRESENTE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS



No dia 23/01/2024, os Representados, na qualidade de magistrados, participaram de viagem com motivação política ao Estado de Israel.<sup>1</sup>

A viagem, conforme se noticiou na imprensa, foi custeada por entidades privadas, quais sejam, a StandWithUs Brasil e Conib (Confederação Israelita do Brasil).<sup>2</sup>

Tais entidades se apresentam como lobistas no Brasil dos interesses do Estado de Israel e procuram cooptar organizações da sociedade civil, políticos e servidores públicos para atuarem na defesa desses interesses.

O mais espantoso é que o lobby dessas entidades ocorra a olhos vistos junto a integrantes do Judiciário, os quais devem se manter independentes de interesses privados.

A viagem patrocinada a Israel tem como fim atender os objetivos dessas entidades lobistas, razão pela qual se entende que os magistrados que aceitaram tal benesse violaram os interesses soberanos do povo brasileiro no que toca a um Poder Judiciário imparcial e independente.

### III. O DIREITO VIOLADO

3/10

Os Representados, como magistrados, ao que tudo indica, cederam a interesses de lobistas que querem, mediante custeio de viagens, alinhar os juízes brasileiros a interesses de um Estado que comete crimes de apartheid<sup>3</sup> e genocídio<sup>4</sup> contra o povo palestino.

Não bastasse o fato de que os Reclamados, como servidores públicos do Estado brasileiro, cederam a interesses de lobistas de um Estado colonial claramente implicado em crimes contra os direitos humanos, tem-se ainda se tratar de juízes, que deveriam zelar pela independência e transparência da magistratura, especialmente nesse

<sup>1</sup> <https://iclnoticias.com.br/juizes-chegam-a-israel-em-viagem-financiada-por-entidades-judaicas-saiba-quem-sao/> (acesso em 28/1/2024)

<sup>2</sup> <https://www.brasil247.com/brasil/magistrados-desembarcam-em-israel-em-viagem-paga-por-entidades-sionistas> (acesso em 28/1/2024)

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/mundo/noticia/israel-impoe-regime-de-apartheid-aos-palestinos-diz-relatorio-agencia-da-onu.ghtml> (acesso em 28/1/2024)

<sup>4</sup> <https://www.conjur.com.br/2024-jan-24/entidades-pedem-a-pgr-apuracao-de-crime-de-genocidio-de-israel/> (acesso em 28/1/2024)



momento em que causas relacionadas aos crimes de Israel contra o povo palestino chegam ao Judiciário brasileiro.

Registre-se que a Associação Islâmica Brasileira e a Federação Árabe Palestina do Brasil (Fepal) encaminharam à PGR notícia de fato acerca da participação de brasileiros e brasileiras<sup>5</sup> em crimes de guerra e genocídio cometidos contra o povo palestino<sup>6</sup>. Além disso, a CONIB (uma das instituições lobistas que pagaram os custos da viagem aos Reclamados) tem requerido ao Judiciário brasileiro a prisão de quem vem denunciando os crimes perpetrados por Israel na Palestina, sob a esdrúxula acusação de antissemitismo, como ocorreu no caso do jornalista Breno Altman e do ex-deputado federal José Genuíno.<sup>7</sup>

A CONIB tem também ingressado com ações na Justiça brasileira para cassar o direito de crítica e denúncia dos cidadãos acerca dos crimes de Israel contra o povo palestino, como ocorreu no caso do jornalista Breno Altman.<sup>8</sup>

A esse respeito, como noticiado pelo Jornal GGN<sup>9</sup>, o Coletivo Advogadas e Advogados pela Democracia - CAAD, em 30 de novembro de 2023, emitiu nota em solidariedade ao referido jornalista.

E no dia 1º de dezembro de 2023, pelas mesmas razões, a Associação de Juízes pela Democracia – AJD, igualmente emitiu nota em solidariedade ao jornalista Breno Altman, que pode ser conferida na página da referida associação, na rede social *Facebook*.<sup>10</sup>

Ora, o financiamento de viagens a magistrados brasileiros por entidades que defendem os interesses de Israel tem como finalidade precípua garantir que a magistratura se curve aos interesses do Estado colonial de Israel, que vem perpetrando crimes internacionais na Palestina.<sup>11</sup>

Nem se argumente que a viagem se trata de mero exercício da prerrogativa de liberdade de manifestação do magistrado, haja vista que se está diante de nítida falta de

<sup>5</sup> <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2023/10/13/brasil-brasileiros-soldados-em-israel.htm> (acesso em 1/2/2024)

<sup>6</sup> <https://www.conjur.com.br/2024-jan-24/entidades-pedem-a-pgr-apuracao-de-crime-de-genocidio-de-israel/> (acesso em 28/1/2024)

<sup>7</sup> <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/conib-propoe-prisao-de-breno-altman-apos-declaracao-de-apoio-a-genuino/> (acesso em 1/2/2024)

<sup>8</sup> <https://www.conjur.com.br/2023-dez-22/tj-sp-ordena-que-jornalista-delete-publicacoes-contra-israel-de-rede-social/> (acesso em 1/2/2024)

<sup>9</sup> <https://jornalggn.com.br/justica-2/advogados-democracia-solidariedade-breno-altman/> (acesso em 1/2/2024)

<sup>10</sup> [https://twitter.com/ajd\\_brasil/status/1730690619016655013/photo/1](https://twitter.com/ajd_brasil/status/1730690619016655013/photo/1) (acesso em 1/2/2024)

<sup>11</sup> <https://fepal.com.br/palestina-vive-genocidio-maior-que-o-da-2a-guerra-mundial/> (acesso em 1/2/2024)



compromisso com a soberania nacional, com a defesa dos direitos humanos, com a defesa da igualdade entre os Estados no plano internacional, com a defesa da paz e com a autodeterminação dos povos (artigo 4º da Constituição Federal), passível de punição, nos termos do artigo 35, I, da LOMAN.

Vale lembrar que “um juiz deve, portanto, preservar e ser o exemplo da independência judicial tanto na vida pessoal quanto na vida institucional”, como preveem os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, os quais constituem recomendações das Nações Unidas para um Judiciário independente nos Estados democráticos.

Nos Comentários aos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore (publicação do Escritório Contra Drogas e Crime da ONU), entende-se que a independência “conota não um mero estado mental ou atitude no real exercício das funções judiciais, mas um status ou relação com os outros, particularmente como o ramo executivo do governo, que se funda em condições objetivas ou garantias”<sup>12</sup>.

Ao aceitar convite de viagem, com todas as despesas pagas, por instituições lobistas a serviço do Estado de Israel (Estado que promove apartheid e genocídio, ambos crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma, tratado internacional ratificado pelo Brasil), os Representados ofendem os deveres funcionais dos magistrados previstos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional, como a seguir se transcrevem:

#### **LOMAN**

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - **Cumprir e fazer cumprir**, com independência, serenidade e exatidão, **as disposições legais** e os atos de ofício;

#### **Código de Ética da Magistratura Nacional**

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

<sup>12</sup> [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2008\\_Comentarios\\_aos\\_Principios\\_de\\_Bangalore.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf)



Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

Resta claro que os Representados, ao aceitarem benesses de entidades privadas que atuam em defesa do Estado de Israel, enquanto no exercício da função de magistrados, ofenderam os primados éticos da magistratura e atacaram os pilares do Estado Democrático de Direito, baseado na proteção da soberania do povo brasileiro, na defesa dos direitos humanos, na autodeterminação dos povos, na defesa da paz e na igualdade entre os Estados (artigo 4º da Constituição Federal), comprometendo a independência, honorabilidade e transparência do Judiciário.

6/10

#### **IV. A OBRIGATÓRIA REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 135 de 13/07/2011 do CNJ:

O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração



atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução.

E o art. 9º do mesmo dispositivo assegura que a notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

Anexando-se os respectivos documentos dos subscritores, requer-se a imediata abertura de investigação preliminar em relação aos senhores magistrados **MARCO AURELIO BELLIZZE OLIVEIRA, ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, JOSÉ COÊLHO FERREIRA, VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, MARCUS ABRAHAM E FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO.**

7/10

## V. A SANÇÃO DISCIPLINAR APLICÁVEL

Tendo em vista a conduta perpetrada pelos Representados e ante o direito violado, cabível a requerida realização de investigação preliminar para apuração a respeito da aplicação das sanções disciplinares previstas no artigo 3º da Resolução 135 do CNJ, *in verbis*:

Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

- I - advertência;
- II - censura;
- III- remoção compulsória;
- IV - disponibilidade;



V - aposentadoria compulsória;

VI – demissão.

Considerando a gravidade do fato, entende-se que é plenamente aplicável no presente caso a pena máxima de demissão.

## **VI. A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR DOS REPRESENTADOS**

Pede-se sejam os Representados afastados do exercício da magistratura até a finalização do procedimento disciplinar, considerando a grave violação dos deveres funcionais.

Veja-se que é plenamente possível o afastamento cautelar antes mesmo de se iniciar o processo disciplinar, nos termos do § 1º do art. 15 da referida Resolução:

8/10

**§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no *caput* poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.**

## **VII. REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante de todo o exposto, é possível concluir que os Representados, por ato comissivo, transgrediram, em tese, deveres funcionais e vedações previstas na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Federal, afrontando a soberania que eles próprios têm o dever de assegurar, na condição de representantes do Estado-Juiz .

Dessa forma, requer-se:



- 1) Seja recebido e autuado o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS;
- 2) Que o presente pedido seja processado nos termos do artigo 69 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, com a abertura imediata de investigação preliminar para apuração do fato ora denunciado.
- 3) Sejam os Representados afastados do exercício da magistratura até a finalização do procedimento disciplinar, considerando a gravidade do fato.
- 4) Após regular processamento, seja instaurada a devida Reclamação Disciplinar em face dos Representados por infração aos deveres e vedações funcionais previstas na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional;
- 5) Sejam os Representados sancionados nos termos do 3º da Resolução do CNJ 135 de 13/07/2011.

Requerem sejam as publicações e intimações atinentes a esse Pedido de Providências realizadas exclusivamente em nome dos subscritores da presente, sob pena de nulidade.

9/10

---

**Nestes Termos,  
Confiam no Deferimento.**

Curitiba, 04 de fevereiro de 2024.

**COLETIVO ADVOGADAS E ADVOGADOS PELA DEMOCRACIA**



---

EUNICE RODRIGUES SILVA  
OAB/DF 28.481

IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA  
OAB/PR 35.359

JOSÉ CARLOS PORTELLA JR  
OAB/PR 34.790

LUCAS RAFAEL CHIANELLO  
OAB/MG 137.463

TÂNIA MARA MANDARINO  
OAB/PR 47.811